

VOTO Nº 219/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.917392/2023-93

Expediente nº [0584694/23-7](#)

Analisa o **Projeto de Lei (PL) nº 2694, de 2021**, que "Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos".

Área responsável: GEGAR/GGGAF

Relator: [Antonio Barra Torres](#)

1. Relatório

Trata-se de análise do texto original do Projeto de Lei (PL) nº 2694, de 2021, que *"Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos"*, de autoria do Senador Plínio Valério.

2. Análise

Em linhas gerais, trata-se de proposição legislativa com o objetivo de conceder à Embrapa isenção das taxas cobradas pelos órgãos reguladores. De acordo com a justificação do autor do Projeto, abaixo transcrita, a Embrapa enfrenta dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas (...) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa:

"A EMBRAPA, que tantos benefícios deu ao Brasil, tem atravessado muitos anos difíceis com restrições orçamentárias cada vez maiores. Por essa razão encontra-se limitada, atualmente, a sua capacidade de pagar as taxas cobradas pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para proteger as cultivares que obtém por meio dos seus programas de melhoramento genético vegetal.

Ressaltamos que são essas cultivares de soja, feijão, arroz, forrageiras e tantas outras espécies vegetais que impulsionaram o agronegócio nas décadas passadas e continuam a impulsioná-lo no presente. As restrições orçamentárias são de tal ordem que a **Embrapa igualmente enfrenta dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas** pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI quando requer o patenteamento dos inventos que resultam de seu portfólio de pesquisa, bem como as anuidades exigidas por lei para manter o processo de proteção. A mesma dificuldade ocorre para pagar as taxas cobradas **pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa** e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o registro de seus experimentos e produtos."

O texto do referido projeto foi submetido à análise da área técnica da Anvisa com competência para a manifestação acerca do tema abordado, seja, a Gerência Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGGAF (SEI 2412956).

Verificou-se que consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Embrapa a atividade econômica principal 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, permitindo inferir que o objeto de atuação junto a esta Anvisa recai nas hipóteses de incidência tributária relacionadas à avaliação toxicológica, constantes dos itens 8.1 a 8.8 do Anexo II da Lei n. 9.782/99.

Como a proposta objetiva a isenção do pagamento das taxas faz-se oportuno reforçar que a receita derivada da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) representa historicamente 90% de toda a receita própria desta Autarquia, a qual suporta tão-somente cerca de 50% do orçamento.

Neste contexto há necessidade de aporte adicional de recursos orçamentário-financeiros para a Agência, proveniente de fontes de recursos de forma a permitir o cumprimento das despesas e o regular funcionamento do órgão, objetivando o atingimento de sua missão institucional. Nessa linha, a GGGAF informa que essa prática acarreta injustiça fiscal, visto que outros segmentos econômicos são onerados para poder custear uma atividade da qual por vezes sequer usufruem algum benefício. Para complementar o orçamento da ANVISA, revela-se indispensável o Tesouro Nacional utilizar receita originária de outras fontes.

Ressalta-se, ainda, que a **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece em seu art. 14 que **qualquer isenção (incentivo ou benefício de natureza tributária) deve acompanhar medidas de compensação a fim de suprir tal perda.**

A Anvisa possui uma série de atividades de regulação sem previsão de cobrança da TFVS, por ausência de hipótese de incidência, para as quais sugere-se, como fonte de compensação da pretensa isenção, a inclusão de tais atividades que irão compor com as constantes do Anexo II da Lei 9.782/99, além da revisão dos valores da TFVS correspondentes aos atos praticados pela Anvisa relacionados à avaliação toxicológica de produtos, considerando que encontram-se fortemente subestimados em face dos custos, riscos e complexidade associados e como forma de atender ao disposto no inciso II do art. 14 supramencionado.

A área técnica assim concluiu com relação ao PL 2694/2023:

*"(...) caso o referido Projeto de Lei seja reavaliado quanto à proposta apresentada, a fim de cumprir a determinação do inciso II do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, entende-se ser cabível a pretensa isenção. **Porém nos moldes que se apresenta atualmente, nos manifestamos contrários à proposta**".*

Seja, desde que medidas de compensação sejam previstas para suprir tal perda de arrecadação da Agência, vislumbra-se a possibilidade da isenção pretendida.

A argumentação técnica que subsidia esse voto consta da NOTA TÉCNICA N° 54/2023/SEI/GEAR/GGGAF/ANVISA (2412956).

3. Voto

Dessa forma, manifesto-me **CONTRÁRIO** em relação ao texto original do Projeto de Lei n° 2694, de 2021, considerando-se o exposto na Nota Técnica n° 54, de 2023 (2412956).

Encaminhamento para avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada por meio do Circuito Deliberativo.

Inclua-se no Circuito Deliberativo, para votação e decisão da Diretoria Colegiada.
Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 26/06/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2449954** e o código CRC **314BF536**.

Referência: Processo nº 25351.917392/2023-93

SEI nº 2449954